

Toron, Torihara e Szafir

a d v o g a d o s

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO WELLINGTON CABRAL SARAIVA, DIGNÍSSIMO RELATOR DO PCA Nº 0003095-48.2012.2.00.0000 QUE TRAMITA PERANTE O COLENDO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Processo : 0003095-48.2012.2.00.0000
Classe : Procedimento de Controle Administrativo
Reqtes. : Alberto Zacharias Toron e
Sérgio Roberto de Niemeyer Salles
Reqdo. : Corregedoria Geral da Justiça do
Estado de São Paulo

ALBERTO ZACHARIAS TORON e SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES, advogados que se autorrepresentam no Procedimento de Controle Administrativo em epígrafe, tendo em vista o teor das informações prestadas pela requerida **Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo**, vêm à presença desse colendo Conselho impugná-las consoante os fundamentos a seguir discreteados.

A eg. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em suas informações prestadas a fls., afirma que, após a instituição do sistema denominado “carga rápida”, pelo qual os advogados e estagiários regularmente inscritos na OAB podiam retirar em carga autos de processos nos quais não fossem constituídos procuradores das partes mediante requerimento por petição, “alguns efeitos nocivos foram observados”.

Para facilitar a dialética que se desenvolve nestes autos, a impugnação será feita transcrevendo-se os trechos das informações prestadas pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo e, em seguida, os requerentes apresentam a respectiva refutação.

1) argumenta a CGJSP:

Embora não se tenha dados matemáticos para aferir o aumento no número de autos extraviado, é possível estimar, mesmo sem um quadro estatístico comparativo, que, após a mudança nas Normas de Serviço, há mais extravios.

Refutação: com todo o respeito e acatamento, trata-se de argumento fugaz, que embuça sob o manto do discurso genérico a falácia da estatística. Se não há dados estatísticos, força convir, qualquer figura numérica pode ser alocada.

Na verdade, tal argumento permite concluir uma única coisa, a saber, que CGJSP não tem dados concretos para permitir o controle da razoabilidade e da proporcionalidade da medida.

Com efeito, qual o universo temporal de observação? Nesse espaço de tempo, quantas foram as ditas cargas rápidas por advogados regularmente inscritos? Dessas, quantos são os casos de extravio? E desses, quantos são os casos de extravio injustificado? Sim, porque o extravio de autos pode ocorrer tanto quando tenham sido retirados por advogado sem procuração quanto naqueles em que o advogado possui procuração. O que importa perscrutar é se o extravio tem ou não justa causa, porquanto somente nas hipóteses de extravio injustificado é que se deve avaliar a necessidade de adoção de medidas profiláticas, as quais, por sua vez, não podem ser desproporcionais ao quadro estatístico observado, pois não se deve sacrificar toda a classe dos advogados em

razão de um resquício de fatos indesejados que podem ser coibidos e reprimidos por outra via.

Portanto, a certeza que emerge desse trecho das informações prestadas pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo é que não tem nenhum elemento concreto que justificasse a medida restritiva de amplo alcance, que atinge a todos os advogados e anda na contramão do que ficou decidido por esse colendo Conselho no PCA nº 0005393-47.2011.2.00.0000, julgado recentemente, em 13/03/2012, consoante o voto do eminente Conselheiro Doutor Wellington Cabral Saraiva.

2) argumenta a CGJSP:

Isso porque, ainda que com a observância estrita da norma ("carga rápida" para Advogados e estagiários que apresentem carteira da OAB e mediante consulta prévia ao sítio eletrônico da OAB) não serve para coibir abusos nas cargas e desvios dos autos.

Refutação: de acordo com o trecho retrotranscrito, as normas baixadas pela própria CGJSP não seriam suficientes para impedir o cometimento de abusos nas cargas e desvios dos autos. Alude genericamente às cargas de autos, que tanto podem ser as cargas feitas por advogados constituídos como por advogados não constituídos.

Ora, qualquer uma dessas hipóteses de carga dos autos é indiferente para o exame da questão, uma vez que o controle deve efetivar-se sobre quem os retira, isto é, sobre o advogado ou estagiário, os quais devem estar regularmente inscritos nos quadros da OAB para que lhes seja permitido o exercício da prerrogativa da profissão consistente do direito de retirar autos em carga, esteja ou não constituído, pois, no primeiro caso, poderá fazer a retirada pelo prazo assinado à parte que representa; no segundo, a retirada será por

período certo e determinado, normalmente algumas horas, devendo restituir os autos dentro do mesmo expediente forense.

Portanto, a conclusão aqui é que se as normas baixadas pela CGJSP não bastam para coibir os abusos, nem por isso é-lhe lícito sacrificar toda a classe dos advogados impedindo-os do exercício da prerrogativa inerente à profissão porquanto tal medida afigura-se altamente injusta e desproporcional. *Last but not least*, o abuso não pode suprimir o direito ao uso.

3) argumenta a CGJSP:

Concorre para esses abusos e desvios o fato de que é impossível aos serventuários da Justiça apurar quando as carteiras apresentadas são falsas.

Refutação: essa justificativa, novamente com todo o respeito e acatamento, é inaceitável. Sugere, subliminarmente, a existência de um derrame de documentos falsos de identidade de advogado, o que é manifestamente FALSO!

Ainda, por trás de tal afirmação, subjaz a acusação de que a Ordem dos Advogados do Brasil é instituição inapta para emitir e garantir a qualidade dos documentos de advogado, ou, o que seria a mesma coisa posta por outras palavras, que a falsificação de documento de advogado é coisa fácil, corriqueira, comum.

Definitivamente os requerentes não podem concordar com tal assertiva e a repudiam com toda veemência. O argumento usado pela CGJSP é, ele sim, falso.

Impende informar que a OAB substituiu os antigos documentos de identidade de advogado por novos que são emitidos seguindo os modelos que usam tecnologia de última geração em termos de segurança justamente para garantir sua autenticidade e facilitar o labor dos advogados regularmente inscritos.

Não fosse isso suficiente, tanto a página da OAB/SP, quanto a do Conselho Federal da OAB na Internet, que mantém e divulga o CNA (Cadastro Nacional de Advogados), qualquer interessado pode verificar a situação dos advogados, bastando conhecer-lhe o nome ou o número de inscrição.

Ora, toda serventia possui, hoje, ligação com a rede mundial de computadores Internet, de modo que não há escusa para o falso argumento desfiado pela CGJSP acima de que não tem condições de verificar a autenticidade dos documentos que os advogados lhes apresentam quando requerem a retirada de autos em carga.

Por antanagoge, pode-se revolver o argumento deduzido pela CGJSP contra ela mesma. Com efeito, partindo das premissas de que “é impossível aos serventuários da Justiça apurar quando as carteiras apresentadas são falsas” e que haja um derrame de documentos de advogado falsos na praça, tal impossibilidade por parte da CGJSP traduz falha gravíssima do sistema de controle e segurança da Justiça paulista como um todo, pois permite ao falso advogado exercer a profissão sem nenhum controle ou verificação, de modo que esse falso advogado será constituído procurador de alguém e patrocinará causas sem jamais ser percebida a fraude.

Ora, em que isso difere do fato de um falso advogado retirar autos em carga rápida e não restituí-los? Em nada. Pois se o problema é a falta de controle sobre a autenticidade dos documentos, então, o falso advogado poderá

apresentar também uma falsa procuração para, como isso, retirar os autos em carga e não restituí-los, supondo que o fim colimado seja o extravio doloso ou injustificado de autos.

O absurdo desse argumento agitado pela CGJSP é palmar. Constitui um acinte à inteligência de qualquer um com meridiano discernimento. Peca pela total falta de razoabilidade e, porque não dizer, chega mesmo a ser irresponsável, à medida que reconhece a própria inépcia da CGJSP e tenta transferir para a OAB, de modo subliminar, a responsabilidade pela medida, como se o fator determinante fosse a insegurança que caracterizaria os documentos de identidade dos advogados.

4) argumenta a CGJSP:

Mesmo a consulta ao sítio eletrônico da OAB não é um instrumento seguro, porque os dados não são alimentados dia a dia e há casos de retirada de autos mediante carga em nome de Advogado falecido, cuja inscrição está ainda ativa.

Refutação: o argumento acima é a comprovação do que se repudiou no item anterior. Todavia, o ataque à OAB é aí mais explícito.

O argumento, contudo, não vinga porque os documentos possuem a fotografia e a assinatura do advogado. Portanto, ainda que se admitisse haver alguma defasagem na atualização das informações cadastrais dos advogados, somente se houve conluio entre o serventuário da justiça e o suposto ou falso advogado, que se apresenta usurpando a identidade de um legítimo advogado, é que poderia ocorrer a entrega de autos a quem não deveria.

Demais disso, para decidir sobre a extensão da medida restritiva é necessário o levantamento estatístico dos fatos concretos. Em outras

palavras, é imprescindível saber quantos são os casos de carga rápida por advogado ou estagiário não constituído nos autos; desse universo, qual a proporção de autos extraviados; desse subuniverso, quantos são justificados e quantos não possuem justa causa; desse último subconjunto, qual a natureza do vício, ou seja, trata-se de documento falso, trata-se de usurpação de identidade de advogado, etc.

Somente assim a OAB poderá atuar. Isso significa que entre a OAB e os órgãos da Justiça, notadamente a CGJSP, deve haver uma estreita cooperação para que a Justiça funcione tal como bosquejada pela Constituição Federal, que impescinde da atuação do advogado. É a harmonia entre todos os atores do palco forense que haverá de fomentar a excelência na qualidade do serviço jurisdicional e advocatício.

5) argumenta a CGJSP:

Além disso, é impossível o controle do tempo de permanência dos autos com os profissionais.

Refutação: o controle do tempo de permanência dos autos fora da serventia será tão mais difícil quanto mais restrita for a regra.

É evidente que a carga por alguns minutos, ou mesmo algumas horas pode não ser suficiente para o advogado obter as cópias de que necessita. Basta supor um processo com muitos volumes, cada qual com cerca de 200 folhas, pois os serviços de reprografia não estão vazios à espera do advogado que retirou os autos em carga rápida para atender-lhe com preferência.

Esse raciocínio está a sinalizar que o bom senso, a temperança, a cooperação devem ser a insígnia proeminente a orientar as

medidas que visem assegurar ao advogado o exercício das prerrogativas inerentes ao seu ministério.

Portanto, para fins desse controle é razoável que seja exercido no momento da restituição e, caso esta não ocorra até o fim do expediente, a serventia comunique o fato imediatamente à OAB da localidade para que esta tome as medidas de sua competência, sem prejuízo daquelas que a própria CGJSP pode adotar, inclusive de natureza penal contra o advogado faltoso ou contra aquele que se fez passar por advogado.

O que não se afigura razoável é prejudicar toda a classe em razão de alguns casos que, de tão esporádicos, não se tem sequer notícia concreta, dados empíricos palpáveis que possam legitimamente embasar a decisão restritiva objeto deste procedimento de controle administrativo.

6) argumenta a CGJSP:

Da dificuldade de controle decorrem dois problemas: o primeiro é que o serviço cartorário fica prejudicado. O segundo é que outros interessados em ter acesso aos autos não o podem fazer.

Refutação: mais uma vez a CGJSP utiliza argumento falacioso, que peca pela generalidade.

Primeiro, a falta de controle não é causa, mas, isto sim, consequência dos problemas da serventia, pois não se pode conceber uma serventia que não tenha controle, isto é, que não possam verificar, sempre que tal se faça necessário, sobre a qualidade ou legitimidade dos advogados que atuam nos processos que ali tramitam ou interessados em obter cópias reprográficas dos autos desses processos para o exercício de seu mister.

Segundo, o argumento de que outros interessados ficariam impedidos de ter acesso aos autos também não tem base de sustentação, porquanto se os autos estiverem com alguém, mesmo no balcão, qualquer outra pessoa, inclusive as partes, somente poderão acessá-lo quando aquele terminar sua consulta. De modo que a acessibilidade dos autos não fica prejudicada com a carga rápida como pretende fazer crer a CGJSP.

7) argumenta a CGJSP:

Em suma, da forma como hoje se faz a "carga rápida", não se atende ao interesse nem dos Advogados, nem das partes e, ainda pior, impacta-se de forma negativa a prestação de serviço jurisdicional.

Refutação: mais uma vez a CGJSP prodigaliza as falácias na tentativa de justificar o injustificável, como é a arbitrariedade da medida impugnada.

Pior, arvora-se no direito de falar em nome dos advogados, o que não lhe é lícito, pois falece-lhe legitimidade para tanto.

Ao contrário do que preconiza, o que desatende ao interesse, *rectius*, à prerrogativa dos advogados é justamente a revogação da medida que disciplinava e permitia a carga rápida aos advogados, já constituídos, quando houvesse prazo comum às partes, já aos não constituídos, quando isso lhes interessasse.

O impacto negativo na prestação do serviço jurisdicional deve-se antes à própria inépcia da CGJSP de se adequar e tomar medidas em regime de cooperação com a OAB do que propriamente os problemas por ela agitados como motivadores da restrição violadora das prerrogativas dos advogados.

Toron, Torihara e Szafir

a d v o g a d o s

Em outras palavras, é a CGJSP que deve ajustar-se à nova realidade, sendo valioso coligir o que ficou assentado no PCA nº 0005393-47.2011.2.00.0000 pelo eminente relator Conselheiro Wellington Cabral Saraiva:

Ademais, que fundamentos os advogados precisariam expor ao relator de cada feito para lhes ter acesso? Que discricionariedade terá cada relator para deferir tal acesso? A resposta parece ser a de que não lhes é dado recusar o acesso aos autos, salvo se se tratar de feitos sob sigilo, daqueles em que haja transcurso de prazo comum em secretaria ou dos que aguardem determinada providência ou ato processual e não possam sair da secretaria temporariamente. Nas demais hipóteses, não há base para recusar eficácia ao direito previsto no citado art. 7º, XIII, da Lei no 8.906/94. Para isso, porém, não há necessidade de impor aos advogados que, em todos os demais casos, preparem petição e a façam juntar. Isso burocratizaria de forma desnecessária o acesso aos autos e ainda imporia aos juízes o encargo de apreciar cada uma dessas petições, sem que isso seja indispensável. Nos casos - minoritários - em que os autos não devam ou não possam sair da secretaria, os servidores encarregados deverão ter o discernimento necessário para negar o acesso e, em caso de dúvida, submeter a situação ao juiz competente.

Com esta citação, e invocando-a porque pertinente, é absolutamente aplicável ao caso que ora ocupa a atenção e o juízo desse colendo Conselho, os requerentes reiteram o pedido de provimento do pleito formulado na peça vestibular.

De São Paulo p/ Brasília, 27 de junho de 2012.

ALBERTO ZACHARIAS TORON
OAB/SP 65.371

SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES
OAB/SP 172.760